



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 603.909 - DF (2003/0196852-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RÔMULO FRANCISCO DUARTE VASCONCELOS
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 18, III, DA LEI N.º 6.638/76. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO ART. 18, III, DA LEI DE TÓXICOS EM VIRTUDE DO ÚNICO CO-RÉU TER SIDO ABSOLVIDO.

I - A absolvição de co-réu, fulcrada em insuficiência probatória quanto aquele, por ser de caráter pessoal, não pode automaticamente alcançar o recorrido. Inaplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes desta Corte e do **Pretório Excelso**).

II - Em razão de o único co-réu do recorrido ter sido absolvido, deve ser excluída de sua condenação a sanção referente ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 603.909 - DF (2003/0196852-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento na letra **a** da **Lex Fundamentallis**, atacando v. acórdão prolatado pela c. Primeira Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na apelação criminal n.º 2001.01.1.007925-3, que restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL – TÓXICO – CONCURSO FORMAL DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS – MESMO INTER CRIMINIS – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM, NA FORMA DO ART. 580 DO CPP – IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS CO-RÉUS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME.

Em se tratando de crime com concurso de agentes, deve haver igualdade de tratamento entre os co-réus. Em caso de absolvição de um deles, a decisão se aplica aos demais, com base no artigo 580 do CPP" (fl. 259).

Retratam os autos que o recorrido, juntamente com NATANAEL RODRIGUES SOUTO, foi denunciado como incurso no art. 12, **caput**, c/c o art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76. Desmembrado o processo, NATANAEL RODRIGUES SOUTO foi condenado em **12/08/2001**, nos termos da peça acusatória, a três anos e seis meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e sessenta e dois dias-multa. Em **07/04/2002** foi o recorrido outrossim condenado por violação ao preceito primário do art. 12, c/c o art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de três anos e seis meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e sessenta e dois dias-multa.

Irresignada, a defesa de NATANAEL RODRIGUES SOUTO, interpôs recurso de apelação, tendo esse sido provido em **23/05/2002** para absolver o réu, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. O recorrido interpôs, outrossim, apelação na qual pleiteava sua absolvição por insuficiência de provas, sendo que o recurso foi provido em **24/10/2002**, com fundamento no art. 580 do CPP, tendo em vista a absolvição de seu co-réu NATANAEL RODRIGUES SOUTO.

Daí o presente recurso, pelo qual se busca a anulação do v. acórdão que absolveu o recorrido, com a exclusão da condenação referente ao delito do art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente. Para tanto, alega-se violação aos arts. 386, VI e 580 do CPP, uma vez que não poderia ter havido a extensão do benefício concedido a NATANAEL RODRIGUES SOUTO ao recorrido, uma vez que as circunstâncias que levaram à absolvição daquele eram de caráter eminentemente pessoal. Pugna-se, ao final, pela anulação do v. acórdão increpado, sendo mantida a condenação, excluindo-se tão somente a pena referente ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista a absolvição do único co-réu do paciente.

Contra-razões juntadas às fls. 323/326.

Admitido o recurso (fls. 328/329), subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 333/339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 603.909 - DF (2003/0196852-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 18, III, DA LEI N.º 6.638/76. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO ART. 18, III, DA LEI DE TÓXICOS EM VIRTUDE DO ÚNICO CO-RÉU TER SIDO ABSOLVIDO.

I - A absolvição de co-réu, fulcrada em insuficiência probatória quanto aquele, por ser de caráter pessoal, não pode automaticamente alcançar o recorrido. Inaplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal. (Precedentes desta Corte e do **Pretório Excelso**).

II - Em razão de o único co-réu do recorrido ter sido absolvido, deve ser excluída de sua condenação a sanção referente ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76.

Recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se pelo presente apelo a anulação do v. acórdão que absolveu o recorrido, com a exclusão da condenação referente ao delito do art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, tão somente. Para tanto, alega-se violação aos arts. 386, VI e 580 do CPP, uma vez que não poderia ter havido a extensão do benefício concedido a NATANAEL RODRIGUES SOUTO ao recorrido, uma vez que as circunstâncias que levaram à absolvição daquele eram de caráter eminentemente pessoal. Pugna-se, ao final, pela anulação do v. acórdão increpado, sendo mantida a condenação, excluindo-se tão somente a pena referente ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista a absolvição do único co-réu do paciente.

O recurso merece ser provido.

Vejamos o que consta do art. 580 do CPP:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Com efeito, verifica-se que o artigo transcrito exclui de forma literal a extensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual benefício obtido por co-réu em recurso, se este lhe tiver sido concedido em função de circunstância de caráter exclusivamente pessoal.

A jurisprudência desta Corte, tem entendido no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU - PEDIDO DE EXTENSÃO - ORDEM DENEGADA.

- É entendimento pacífico nesta Corte que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, ex vi art. 580, do CPP. In casu, a absolvição fundada em dúvida quanto à participação do co-réu no evento delituoso configura condição pessoal, não pode ser estendida ao paciente.

- Ordem denegada." (HC 30948/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 03/05/2004).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU. EXTENSÃO. JUSTA CAUSA. CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS. INOCORRÊNCIA DE ERRORES.

I – A absolvição de co-réu, fulcrada em negativa de autoria ou

participação, por ser de caráter pessoal, não pode automaticamente alcançar outros envolvidos. Inaplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal.

II – As respostas dadas aos quesitos, não impugnados oportunamente, ao negarem solução idêntica para os co-réus, por si, estão formalmente corretas, destituídas de contradição.

Writ denegado." (HC 17732/SP, 5ª Turma, DJU de 19/11/2001).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS.

1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. A extensão do julgado exige a ocorrência de concurso de agentes, não sendo o caso de sua aplicação na hipótese de a peça acusatória trazer à baila uma sucessividade fática, não atribuindo aos acusados a prática de um mesmo delito, mas imputando-lhes fatos diversos.

3. Fundamentado à saciedade o decreto de prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há falar em sua revogação.

4. É de se manter o decreto segregatório na hipótese de o réu ser pessoa propensa às práticas delituosas de natureza gravíssima, já tendo se evadido do distrito da culpa em uma oportunidade e, ainda, estando a intimidar parente da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* denegado." (HC 14634/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU 25/06/2001).

"PENAL. PROCESSUAL. CONCURSO DE AGENTES. EXTENSÃO DE DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. "HABEAS CORPUS".

1. A extensão a que se refere o CPP, art. 580, é restrita aos motivos que não sejam de caráter pessoal, exigindo, ademais, perfeita identidade de situações.

2. A fuga do acusado constitui fundamento suficiente para a decretação de sua prisão preventiva, visando a garantia da eventual aplicação da lei penal.

3. "*Habeas Corpus*" conhecido; pedido indeferido." (HC 8440/PR; 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 06/09/99).

Acerca do tema, os seguintes precentendes do **Pretório Excelso**:

"JULGAMENTO - EXTENSÃO A CO-RÉU. A incidência do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal pressupõe motivação de julgado que não seja de caráter pessoal. Longe fica de alcançar julgamentos efetuados perante o Tribunal do Júri quando verificadas conclusões diversas, relativamente aos co-réus, em termos de autoria.

QUESITOS - CONFLITO - CO-RÉUS - AUTORIA. Impossível é ver conflito glosado pela ordem jurídica presente a tese de negativa de autoria, isso considerada resposta favorável à defesa quanto a um dos co-réus e contrária no tocante a outro. " (STF, HC 83431/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 19/12/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: QUESTÃO SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO COM SEUS CO-RÉUS AOS QUAIS FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ARTIGO 580 DO CPP.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o excesso de prazo para a instrução criminal fica superado pelo advento da sentença de pronúncia que, fundamentadamente, mantém a custódia preventiva.

2. A exegese do artigo 580 do Código de Processo Penal somente autoriza a extensão da decisão do recurso interposto por um dos réus se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, hipótese diversa dos autos.

3. Recurso ordinário em *habeas-corpus* a que se nega provimento." (STF, RHC 80741/PA, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 24/08/2001).

"Habeas corpus. 2. Pedido de extensão de anulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processo, quanto a um co-réu, por cerceamento de defesa, pleiteada pelo paciente. 3. Situação pessoal diferente no feito, quanto às provas produzidas. Inaplicabilidade do art. 580, do Código de Processo Penal. 4. **Habeas corpus** indeferido." (STF, HC 74975/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 02/06/2000).*

Na hipótese dos autos, não se pode, entretanto, afirmar que a situação que ensejou a absolvição de NATANAEL RODRIGUES SOUTO, não seja de caráter eminentemente pessoal.

Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão que o absolveu:

“Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são no sentido de terem recebido notícia, através de denúncia anônima, de que um veículo de marca VW/ Logus estaria traficando drogas no posto de gasolina localizado na saída de Santa Maria. Diante de tais informações, dirigiram-se ao posto e observaram quando o veículo descrito se aproximou fazendo movimentos suspeitos, aparentando procurar alguém. Em razão de não encontrarem ninguém, resolveram sair do posto, momento em que tais policiais os abordaram no interior do veículo, localizando em poder de Rômulo Francisco quatro grandes pedras brancas e uma “trouxinha”, contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como “cocaína”.

Ora, como se pode observar, nenhuma droga foi encontrada em poder do apelante, e não há provas de que o dinheiro (R\$ 71,00) e o celular encontrados, fossem produtos do tráfico ilícito de entorpecente. Ademais, os policiais sequer observaram o apelante manter contato com terceiros no posto. O simples fato de se procurar por alguém não caracteriza a existência do crime de tráfico.

Portanto, em que pese a argumentação do MM. juiz, lançada para supedanejar a condenação do réu, tenho que o que se extraem dos autos são apenas indícios, ainda que fortes, de que o réu tenha praticado o delito previsto no artigo 12 da lei 6.368/76. Não se está aqui afirmando inocência do recorrente, entretanto, entendo ser temerosa sua condenação com base, exclusivamente, nas provas produzidas.

*Não encontrando, pois, o depoimento do co-réu, Rômulo Francisco Duarte Vasconcelos, arrimo em outras provas capazes de atribuir ao apelante a prática do crime descrito na denúncia, a aplicação do princípio **in dubio pro reo** é medida que se impõe.*

*Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para absolver Natanael Rodrigues Souto da imputação de prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76” (fls. 251/253).*

Observa-se que restou expressamente consignado que quanto a NATANAEL RODRIGUES SOUTO, **ao contrário do recorrido**, não restou demonstrado que ele estivesse portando qualquer substância entorpecente, sendo que em poder do recorrido, os policiais encontraram *“quatro grandes pedras brancas e uma “trouxinha”, contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como “cocaína”*” (fl. 252). Restou ainda evidenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a condenação de NATANAEL RODRIGUES SOLTO, se deu tão somente por base no que foi relatado pelo recorrido.

Já em relação ao recorrido, além das ressalvas que constou do v. acórdão que absolveu seu co-réu, resta mencionado em seu **decisum** condenatório:

“...os policiais Márcio Zanoni, Egon Farber e Elayne Cardoso Silva disseram que participaram da abordagem e prisão dos réus, os quais chegaram no posto de gasolina num VW/Logus. Não abasteceram ou mantiveram contato com qualquer pessoa. Rodaram pelo interior do estabelecimento, como se procurassem alguém. Estavam saindo novamente, quando procederam sua abordagem.

Relataram ainda que, com Rômulo, o passageiro do veículo, encontraram quatro pedras de cocaína, embaladas em um único pacote. Além de uma 'trouxinha' em sua carteira” (fl. 187).

O v. acórdão que absolveu o recorrido, por seu turno, está assim fundamentado:

“Conheço do recurso, cabível e tempestivo.

*Cuida-se de apelação interposta por Rômulo Francisco Duarte Vasconcelos, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Luiz Gustavo B. de Oliveira da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, a qual julgou procedente a denúncia, e condenou o réu como incurso nas penas do art. 12, **caput**, c/c art. 18, inciso III, da Lei nº 6368/70, tornando definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois dias multa), no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida, totalmente, em regime fechado.*

Irresignado, recorre o acusado, às fls. 203/226, postulando sua absolvição por insuficiência de provas.

O Ministério Público contra-arrazoou, às fls. 228/234, pugnando pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, às fls. 237/241, opinando pela manutenção da r. sentença.

Eis a suma dos fatos.

Iniciada a sessão de julgamento do dia 17 de outubro p.p., foi o processo retirado de pauta em virtude do acórdão trazido aos autos pela ilustre defesa, dando a notícia de que o co-réu, Natanael Rodrigues Souto, foi absolvido pela egrégia 1ª Turma Criminal quando do julgamento da APR nº 2001.01.1.022756-3.

*Tenho, pois, que incide, **in casu**, a hipótese prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, **verbis**:*

“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

A meu sentir, esse dispositivo legal visa impedir a injusta situação de agentes, que praticaram o mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, serem submetidos a condenações desiguais, onde apenas um deles é absolvido, ou tem a sua pena diminuída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência deste egrégio Tribunal:

“PENAL E PROCESSO PENAL – QUADRILHA – CORRUPÇÃO DE MENORES – CONCURSO MATERIAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP – PERDA DO OBJETO – NÃO SUBSISTE QUALQUER FUNDAMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ANTE A EXTENSÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS CO-DENUNCIADOS AOS RECORRENTES POR FORÇA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME.” (Apelação Criminal APR 1957499, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Otávio Augusto, DJU08/12/1999)

“TÓXICO (ART. 12, PARÁGRAFO SEGUNDO, I E III DA LEI 6.368/76). OMISSÃO. INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM A USAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA. ABSOLVIÇÃO. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, referente a recurso da defesa no que trata da condenação do artigo 12, parágrafo segundo, incisos I e II da Lei 6.368/76. Estende-se os benefícios da absolvição ao co-réu, conforme preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal, desprovendo via de consequência o recurso intentado pelo Ministério Público. Os elementos trazidos aos autos devem ser irrefutáveis para ensejar uma condenação. Tudo tem que estar em perfeita sintonia, não vislumbrando qualquer dúvida. (omissis)”. (Embargos de Declaração na APR 1535995, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Vaz de Mello, DJU15/05/1996)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CO-RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM. – (...) omissis – ESTENDEM-SE OS EFEITOS DE HABEAS CORPUS QUANDO IDÊNTICA A SITUAÇÃO DOS CO-RÉUS. CUIDA-SE DE ESTABELECEER, NA FORMA DO ART. 580 DO CPP, IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS CO-RÉUS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL. – ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.” (HABEAS CORPUS 2000.00.2.003527-0 HBC, 2ª Turma Criminal, Relª Desª Aparecida Fernandes, DJU 07/03/2001)

Frente às razões supra, dou provimento ao recurso para absolver o réu da imputação que lhe é feita.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. É como voto” (fls. 260/262).

Com a devida **venia**, o v. acórdão increpado merece reparos.

Isto pois, ainda que tenham sido o recorrido e seu co-réu denunciados pelos mesmos fatos, as circunstâncias que ensejaram a absolvição de NATANAEL RODRIGUES SOLTO, são de natureza eminentemente pessoal, não podendo, nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte e do **Pretório Excelso**, ser estendida ao recorrido.

Da mesma forma, entendeu a culta Subprocuradoria-Geral da República em sua judiciosa manifestação de fls. 333/339, da qual é oportuno transcrever o seguinte trecho:

“10. O Acórdão que absolveu o co-réu NATANAEL asseverou com precisão que sequer a droga foi encontrada com o réu, não restando provadas a materialidade e a autoria. Ademais, afirmou que o édito condenatório havia se baseado unicamente em depoimentos do ora Recorrido, RÔMULO.

11. Com relação ao Acórdão que absolveu RÔMULO, fez-se incidir à espécie o artigo 580 do CPP, fundamentando-se que esse dispositivo “visa impedir a injusta situação de agentes, que praticaram o mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, serem submetidos a condenações desiguais, onde apenas um deles é absolvido, ou tem a sua pena diminuída” (fls. 261).

*12. Sustenta-se no presente Recurso Especial que a extensão dos efeitos da absolvição de um dos co-réus por insuficiência probatória viola os artigos 580 e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com efeito, reza o artigo 580, **verbis**:*

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

*13. De fato, como é cediço, a incidência do disposto no artigo supra citado só tem cabimento quando as circunstâncias de que se trata não sejam de caráter exclusivamente pessoal. Na espécie, o Acórdão certificou a insuficiência de provas para manter o édito que havia condenado NATANAEL. O mesmo não ocorre, **data maxima venia**, com relação ao ora Recorrido.*

14. Veja-se excerto da sentença condenatória, no particular (fls. 186/187)

“Já os policiais Márcio Zanoni, Egon Farber e Elayne Cardoso Silva disseram que participaram da abordagem e prisão dos réus, os quais chegaram no posto de gasolina num VW/Logus. Não abasteceram ou mantiveram contato com qualquer pessoa. Rodaram pelo interior do estabelecimento, como se procurassem alguém. Estavam saindo novamente, quando procederam sua abordagem.

Relataram ainda que, com Rômulo, o passageiro do veículo, encontraram quatro pedras de cocaína, embaladas em um único pacote. Além de uma 'trouxinha' em sua carteira.

Segundo Márcio e Elayne, os réus disseram na ocasião que venderiam a droga no local, sendo que, a droga era de Rômulo, mas a venda seria intermediada por Natanael, quem fez o contato com o comprador.

A versão apresentada pelo policiais é a que mais se aproxima daquela colhida na fase inquisitorial pelos próprios meliantes e prestada por Natanael em seu interrogatório, inclusive de que a droga estava na posse de Rômulo”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Destarte, certa é a desigualdade probatória entre as situações dos dois réus. Daí porque a condenação em primeiro grau de RÔMILO era mesmo de rigor. Ademais, a insuficiência probatória, por si só, é uma circunstância de caráter exclusivamente pessoal, fazendo com que as situações dos réus mostrem-se efetivamente incomunicáveis. Nesse mesmo sentido já decidiu essa E. Corte Superior de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CO-RÉU ABSOLVIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÕES INCOMUNICÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. A motivação de caráter exclusivamente pessoal não determina a incidência da norma extensiva inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada.”(HC 23208/SP, DJ de 23/06/2003, PG:00448, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data da Decisão 12/12/2002, SEXTA TURMA)” (fls. 336/338).

Excluo, entretanto, a sanção relativa ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, em razão da absolvição do co-réu do recorrido.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que, ultrapassada a questão da extensão nos termos do art. 580 do CPP, o e. Tribunal **a quo** julgue o apelo do recorrido como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0196852-3

RESP 603909 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 010110079253

PAUTA: 07/10/2004

JULGADO: 07/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : RÔMULO FRANCISCO DUARTE VASCONCELOS

ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL 78.992/76) - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de outubro de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário